

**DECRETO Nº 1816/15, DE 08 DE ABRIL DE 2015.**

**“Dispõe sobre os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura* necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, de que trata o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227/67, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.”**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

Considerando que o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 227/67, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração, e o art. 3º da Lei nº 8.876/94, de 02 de maio de 1994;

Considerando que para a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, se faz necessária a execução de trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais *in natura*;

Considerando que nas hipóteses acima referidas, por não objetivarem a comercialização dos materiais envolvidos, esses trabalhos não são considerados atividade de lavra;

Considerando que, por essas razões, o § 1º do art. 3º do Código de Mineração afasta a aplicação de seus preceitos a esses trabalhos, desde que efetivamente necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, sendo vedada a comercialização dos materiais *in natura* e terras resultantes dos referidos trabalhos;

Considerando que o dispositivo legal mencionado acima permite a utilização dos materiais *in natura* e das terras resultantes desses trabalhos, desde que restrita à própria obra;

Considerando que compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária, bem como estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

Considerando a necessidade de se normatizar e uniformizar, em âmbito nacional, o tratamento a ser dado aos reiterados pedidos formulados ao DNPM de reconhecimento da incidência do § 1º do art. 3º do Código de Mineração em casos específicos, inclusive envolvendo obras contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal;

Considerando a Lei Complementar nº 140/11 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a Resolução CONEMA nº 42/12, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação Federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do Meio Ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas.

## DECRETA

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, de que trata o § 1º do art. 3º do Código de Mineração e institui a Declaração de Dispensa de Título Minerário, para fins de Licenciamento Ambiental de impacto local.

Art. 2º - Consideram-se, para efeito deste decreto:

- I - movimentação de terras: operação de remoção de solo ou de material consolidado ou intemperizado, de sua posição natural;
- II - desmonte de material *in natura*: operação de remoção do seu estado natural, de material rochoso de emprego imediato na construção civil;
- III - obra: atividades de execução de aberturas de vias de transporte, trabalho de terraplenagem e de edificações que possam implicar trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de material *in natura*;
- IV - faixa de domínio: limites da seção do projeto de engenharia que definem o corpo da obra e a área de sua influência direta;
- V - área de interesse: local de execução dos trabalhos de movimentação de terra ou de desmonte de material *in natura*, identificado no projeto ou selecionado no decorrer de sua execução;
- VI - Declaração de Dispensa de Título Minerário: certidão emitida pela SEMAM/SICLAM que reconhece o disposto no § 1º do art. 3º do Código de Mineração para caracterização de caso específico.

Art. 3º - A execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais *in natura* que se enquadrem no § 1º do art. 3º do Código de Mineração independe da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia do DNPM.

Parágrafo único - Opcionalmente, o responsável pela obra poderá requerer a Secretaria Municipal do Ambiente – SEMAM a Declaração de Dispensa de Título Minerário a ser emitida nos termos deste decreto.

Art. 4º - O enquadramento dos casos específicos no § 1º do art. 3º do Código de Mineração depende da observância dos seguintes requisitos:

- I - real necessidade dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais *in natura* para a obra;
- II - vedação de comercialização das terras e dos materiais *in natura* resultantes dos referidos trabalhos.

§ 1º - Para fins do inciso I deste artigo, entende-se por real necessidade aquela resultante de fatores que condicionam a própria viabilidade da execução das obras à realização dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais *in natura*, ainda que excepcionalmente fora da faixa de domínio.

§ 2º - Os fatores referidos no § 1º deste artigo podem ser naturais ou físicos, como o relevo do local, mas também de outras naturezas, desde que igualmente impeditivos à execução das obras, como, por exemplo, comprovada ausência, insuficiência ou prática de preço abusivo do material na localidade, a critério da SEMAM.

Art. 5º - Quando couber, a presença dos requisitos relacionados no art. 4º deste decreto deverá ser verificada pela SEMAM sob a perspectiva do atendimento ao interesse público, mediante ponderação de valores no caso concreto.

Art. 6º - Os trabalhos de movimentação de terra e desmonte de material *in natura* que não atendam aos requisitos do art. 4º deste decreto serão considerados pela SEMAM como lavra ilegal, podendo ensejar a responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, conforme dispuser a legislação aplicável.

Art. 7º - A Declaração de Dispensa de Título Minerário somente poderá ser pleiteada pelo responsável ou executor da obra, mediante requerimento dirigido à SEMAM.

Parágrafo único - No requerimento da Declaração de Dispensa de Título Minerário o requerente deverá:

- I - justificar e, se for o caso, comprovar o seu interesse no requerimento para obtenção da declaração;
- II - apresentar plantas das áreas de interesse georreferenciadas no *datum* oficial do País, em meio digital, formato *shapefile*, juntamente com seus respectivos memoriais descritivos;
- III - indicar a origem do material e descrever as vias de acesso pelas quais o material será transportado, quando for o caso;

- IV - demonstrar o atendimento aos requisitos relacionados no art. 4º deste decreto;
- V - apresentar a necessária licença ambiental da obra, emitida pelo órgão ambiental competente;
- VI - apresentar documento que comprove a aprovação, quando exigida pela legislação aplicável, do projeto da obra pelo órgão de governo competente;
- VII - informar a destinação a ser dado ao material ou à terra resultante dos trabalhos, inclusive o excedente;
- VIII - indicar o órgão ou entidade contratante, quando se tratar de obra contratada pela Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 8º - A Declaração de Dispensa de Título Minerário será emitida pela SEMAM/SICLAM, na forma do Anexo deste decreto, após manifestação da área técnica do SICLAM.

Parágrafo único - O prazo de validade da Declaração de Dispensa de Título Minerário será limitado ao prazo da licença ambiental ou documento equivalente, admitida a sua prorrogação devidamente justificada, não podendo exceder a efetiva conclusão da obra.

Art. 9º - A utilização indevida da Declaração de Dispensa de Título Minerário poderá acarretar responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, conforme dispuser a legislação aplicável.

Art. 10 - O aproveitamento das terras e materiais resultantes dos trabalhos de que trata o § 1º do art. 3º do Código de Mineração restringe-se à obra indicada na declaração referida no artigo 8º deste decreto.

Parágrafo único - São permitidas operações de beneficiamento aplicáveis a materiais de emprego imediato na construção civil, desde que limitadas àquelas necessárias para sua adequação às especificações técnicas exigidas pela obra.

Art. 11 - O responsável pela obra ou executor deverá depositar as terras ou os materiais *in natura* que não tenham sido utilizados em local definido previamente no projeto da obra e em conformidade com a licença ambiental expedida pelo órgão competente.

Art. 12 - Compete ao responsável pela obra ou executor promover a recuperação ambiental da área de interesse e, se for o caso, da área utilizada para a deposição a que se refere o art. 11 deste decreto, nos termos da legislação ambiental em vigor.

Art.13 - Não haverá incidência de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM pela utilização das terras e materiais *in natura* resultantes dos trabalhos de que trata o §1º do art. 3º do Código de Mineração.

Art. 14 - Em se tratando de obra contratada pela Administração Pública, a SEMAM, ao emitir a Declaração de Dispensa de Título Minerário, deverá comunicar o fato à entidade contratante para subsidiar, se for o caso, a adoção de medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**

**ANEXO**

**CERTIDÃO DE DISPENSA DE TÍTULO MINERÁRIO**

CDTM - SEMAM N°. \_\_\_\_\_

A SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE – SEMAM no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 950/09, de 03 de agosto de 2009, e suas modificações posteriores, em especial à Lei Municipal nº 1.069/12, de 05 de Março de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Queimados – SICLAM, e considerando a Lei Complementar nº 140/11, de 08 de dezembro de 2011, a Resolução CONEMA nº 42/12, o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227/67, de 28 de fevereiro de 1967– Código de Mineração, e o Decreto Municipal nº \_\_\_\_/14, CONCEDE a presente Certidão de Dispensa de Título Minerário, que AUTORIZA:

**NOME/RAZÃO SOCIAL**

\_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Os trabalhos de desmonte de material *in natura* de \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup> de Substância Mineral: \_\_\_\_\_ e movimentação de terra para a execução da obra.

**a) No seguinte local:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**b) Coordenadas Geográficas:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

CDTM - SEMAM N°. \_\_\_\_\_

CONDIÇÕES DE VALIDADE GERAIS

- 1- A eficácia desta Certidão de Dispensa de Título Minerário está condicionada à não comercialização das terras e dos materiais in natura resultantes dos trabalhos referidos acima, sob pena de configuração de lavra ilegal.
- 2- Esta Certidão de Dispensa de Título Minerário somente tem validade se acompanhada da respectiva licença ambiental e enquanto não concluída a obra.
- 3- Esta Certidão de Dispensa de Título Minerário diz respeito aos aspectos ambientais e não exime o empreendedor do atendimento das demais licenças e autorizações Federais, Estaduais e Municipais exigidas por lei.
- 4- A utilização indevida desta Certidão de Dispensa de Título Minerário poderá acarretar responsabilização civil, penal ou administrativa do infrator, conforme dispuser a legislação aplicável.

Esta Certidão de Dispensa de Título Minerário é válida até \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, por \_\_\_\_\_ (anos) respeitando as condições nela estabelecidas, e é concedida com base nos documentos e informações constantes do Processo Administrativo SEMAM \_\_\_\_\_ e seus anexos.

Queimados, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Secretário Municipal do Ambiente

O não cumprimento das condições constantes deste documento e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Municipal nº 950/09, de 03 de agosto de 2009, na Lei Estadual nº 3.467/00, de 14 de setembro de 2000 e na Lei Federal nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998 e poderá levar ao seu cancelamento.